



PROCESSO TCE-PE Nº 17100202-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe

INTERESSADOS:

Jorge Alexandre Soares Da Silva

Marco Antonio Frazao Negromonte OAB 33196-PE

Maria Amélia Fonseca De Lira Gomes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 224 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100202-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes – base cadastral previdenciária com inconsistências e ausência de informações, ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para um plano de amortização do déficit atuarial e o plano de amortização pode comprometer o Poder Executivo, - em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício financeiro de 2016 do Chefe do RPPS de Camaragibe, mas sim caber determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Amélia Fonseca De Lira Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover, junto com o Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe, no prazo de até 90 dias da publicação desta Deliberação, o recadastramento de todos os segurados (ativos, inativos e pensionistas e



respectivos dependentes), bem como instaurar controles, de forma estruturada e sistemática, que propicie a manutenção da base de dados devidamente atualizada, consoante Constituição da República, artigos 37 e 40;

2. Promover análise, no prazo de até 180 dias da publicação desta Deliberação, da viabilidade orçamentária, financeira e atuarial para o plano de amortização do déficit atuarial, bem como, perante a severa situação financeira e atuarial do RPPS e em face das atribuições constitucionais do Município, realizar uma análise se efetivamente viável o Município de Camaragibe manter um Regime Próprio de Previdência Social com equilibrada situação financeira e atuarial ou necessário adotar no Município o Regime Geral de Previdência Social, promovendo a transição entre os respectivos regimes em consonância com o artigo 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, e Constituição da República, artigos 30, 37, 40 e 169.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover, junto com a Prefeitura Municipal, no prazo de até 90 dias da publicação desta Deliberação, o recadastramento de todos os segurados (ativos, inativos e pensionistas e respectivos dependentes), bem como instaurar controles, de forma estruturada e sistemática, que propicie a manutenção da base de dados devidamente atualizada, consoante Constituição da República, artigos 37 e 40;
2. Realizar nova avaliação atuarial em até 120 dias desta publicação, realizada com base no cadastro de segurados atualizado, a fim de haver consistência nas análises e proposições da referida avaliação atuarial, em conformidade com artigos 30, 37 e 40, CF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Firmar como ponto de auditoria das contas do Fundo Previdenciário e do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018 e seguintes, entre outros aspectos, o cumprimento das determinações ora exaradas.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Fundo Previdenciário de Camaragibe, bem assim ao Poder Executivo do Município, tanto cópia do Relatório dos técnicos deste Tribunal, quanto do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0063813-921a-487c-9816-7499eaece9c